



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.081

(Adilson Roberto Pereira Junior)

Altera o Código Tributário para acrescentar hipóteses de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento Provisório e dar providências correlatas.

Art. 1º. O Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), Livro II – Dos Tributos Municipais, Título III – Das Taxas, Capítulo II – Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Seção III – Da Inscrição, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 206. (...)

(...)

§ __º. Será concedido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório:

I - para os estabelecimentos que possuam atividade econômica considerada com baixa probabilidade de risco de incêndio, ambiental e sanitário, desde que seja apresentada a consulta de viabilidade de instalação aprovada, observando o que segue:

a) constará do Alvará a informação de que foi concedido provisoriamente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do ato de registro, convertendo-se em Alvará de Localização e Funcionamento definitivo quando acompanhado das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes;

b) o Alvará será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio;

c) para que se permita o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, o responsável legal pela atividade assinará Termo de Ciência



(PLC n°. 1.081 - fls. 2)

e Responsabilidade ou autodeclaração emitida pelo Enquadramento Empresarial Simplificado-EES, pelo qual firmará os compromissos ali constantes, sob as penas da lei;

d) o Alvará de Funcionamento Provisório não dispensa a solicitação de outras licenças necessárias para o desenvolvimento da atividade.

II - para pequenos negócios, nas seguintes situações estabelecidas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006), exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto:

a) instalados em área ou edificação desprovidas de regularidade fundiária e imobiliária, inclusive “habite-se”, que não estejam sediadas em área de preservação permanente; e

b) instalados em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ ___° A regulamentação do disposto no inciso II do §___° do art. 206 não poderá inviabilizar o exercício da atividade econômica na residência do empreendedor, bem como considerará as peculiaridades do ambiente residencial, não podendo as exigências para funcionamento ser equivalentes a um estabelecimento comercial.” (NR)

Art. 2°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A intenção primordial desta propositura é facilitar a abertura e o funcionamento de pequenas empresas e negócios locais que trabalhem com atividades consideradas de baixo risco.

O país, que já enfrentava um cenário econômico turbulento e de baixo crescimento, teve a situação ainda mais complicada em virtude da pandemia da Covid-19. Com a taxa de desemprego atingindo números alarmantes – mais de 14 milhões de desempregados no último levantamento do IBGE – muitas pessoas se viram obrigadas a montar um negócio próprio para sobreviverem.

Desburocratizar a abertura e o funcionamento dessas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais é de fundamental importância para ao



(PLC nº. 1.081 - fls. 3)

menos minimizar os efeitos dessa crise econômica sobre grande parcela da população, reduzindo a informalidade e fortalecendo a economia, trazendo benefícios para toda a sociedade.

Cabe ressaltar que o intuito deste projeto de lei não é o de permitir a abertura indiscriminada de pequenas empresas e negócios que, para serem enquadrados como de “baixo risco”, precisarão atender requisitos estabelecidos pelos órgãos técnicos da Prefeitura, para terem o direito de usufruir dos benefícios aqui previstos.

Assim, conto com o imprescindível apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, 26/08/2021

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
'Juninho Adilson'



(PLC n.º. 1.081 - fls. 4)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – de ofício;

II – por declaração;



(PLC n.º. 1.081 - fls. 5)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 74)

Art. 204. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos e critérios nelas indicadas. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)*

Seção III

Da Inscrição

Art. 205. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º. Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I – o endereço completo de seu interesse;

II – a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º. Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I – quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

II – quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º. Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º. Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*



(PLC n.º. 1.081 - fls. 6)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 75)

§ 1º. Será concedido Alvará de Licença de Funcionamento ao exercente de atividade de baixo risco, sem prejuízo da fiscalização posterior, ficando passível de cassação da licença se constatado que deixaram de existir os requisitos ensejadores do enquadramento como baixo risco, nos termos regulamentares do Poder Executivo, ou ainda que o declarante tenha utilizado de informação inverídica no momento da inscrição. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 206-A. Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental e de segurança, nos termos regulamentares do Poder Executivo. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

Parágrafo único. As atividades que se enquadrem no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)*

Seção IV

Do Lançamento

Art. 207. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)*

Art. 208. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 208-A. Será cassada a licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de